

À
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FEDERAÇÃO DAS
INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIERO**
A/C I. Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2022
Licitação nº 956349

**AUDITSAFE CONSULTORIA EM RISCOS
CORPORATIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº
07.698.985/0001-10, com sede na Rua Duarte de Azevedo nº 431 e 439, 12º andar,
Sala 124, Santana, CEP 02036-021, São Paulo, SP, por seu representante legal, vem,
respeitosamente, perante esta r. Comissão, com fulcro no item 9.4 do Edital, bem
como no art. 4º, inciso XVII da Lei Federal nº 10.520/2022, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa MACIEL
CONSULTORES S/S, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 05 de setembro de 2022.

AUDITSAFE CONSULTORIA EM RISCOS CORPORATIVOS LTDA
CNPJ nº 07.698.985/0001-10

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022

RECORRENTE: AUDITSAFE CONSULTORIA EM RISCOS CORPORATIVOS LTDA

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O PRESENTE RECURSO

I - DOS FATOS

A Federação das Indústrias do Estado de Rondônia fixou a abertura do certame licitatório, através do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022, cujo objetivo é “a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de Encarregado de Dados – DPO as a Service, em atendimento ao artigo 41 da Lei 13.709/2018”

A data do pregão ocorreu em 25/08/2022, oportunidade em que houve a disputa de lances, tendo como arrematante a empresa MACIEL CONSULTORES S/S.

Ao ser analisado a documentação apresentada pela empresa arrematante esta foi declarada vencedora, todavia, ao ser analisado os documentos apresentados, verifica-se que a documentação apresentada não correspondente aos requisitos exigidos no edital, como a seguir será demonstrado.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De acordo com o Edital publicado, os requisitos para habilitação do certame consistem na apresentação de documentos que comprovem a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e declarações dos sócios.

No que concerne à qualificação técnica, faz-se necessário que a empresa comprove: (i) possuir no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica demonstrando a prestação de serviço compatível com o objeto licitado; (ii) possuir em seu quadro de funcionários ou societário/proprietário profissional apto a prestar os serviços objeto deste edital, que deverá possuir as certificações de Lei Geral de Proteção de Dados; ISSO/IEC 27001; ISSO-IEC 27701; Data Protection Officer

(DPO), EXIN, ADPO BR (IAPP); formação em Direito; e, formação em superior de TI.

Registre-se que, nos termos do item 8.4.2.2 a comprovação da capacidade técnica-profissional deveria se dar por meio de demonstração de vínculo empregatício com a apresentação da Carteira de Trabalho Profissional (CTPS), ou, em caso de sociedade/proprietário, apresentação de Termos de Compromisso da Equipe Técnica, conforme anexo II do edital, sob pena de desclassificação.

Ocorre, entretanto, que ao se analisar os documentos apresentados pela empresa vencedora, verifica-se que esta **não apresentou os requisitos constantes da capacidade técnica-profissional.**

Isso porque Dr. Pregoeiro, o edital é claro ao mencionar que o responsável técnico e a equipe técnica necessariamente precisa ser funcionário (comprovado por meio da CLT) ou sócio/proprietário, o que não foi apresentado pela empresa vencedora.

A empresa recorrida, na contramão da determinação editalícia, apresentou os seguintes profissionais:

NOME	QUALIFICAÇÃO	FUNÇÃO
Roger Maciel de Oliveira	Graduação: - Ciências Contábeis - Direito Pós-graduação: - Teste e Garantia da qualidade de Software - Cybercrime e Cybersecurity - Direito Tributário - Auditoria e Perícia - Planejamento Estratégico Certificados: - LGPD - DPO - ISO 27001 - ISO 27002 - ISO 27005 - ISSO 2701 - GDPR - BIG DATA - CISA - PMP	Profissional de DPO/ Responsável Técnico
Eser Helmut Amorim	Graduação: - Ciências Contábeis - Análise de sistemas Pós-graduação: - Controladoria Certificados: - ITIL 4 - DPO - PDPP - PDPF - ISO 27001 - CNAI QTG - ISO 31000 - ISO 27001:2013 –Auditor líder	Especialista em LGPD
Marcus Vinicius Vieira Carvalho	Graduação: - Tecnólogo em Processamento de Dados Pós-graduação: - Gestão de Informação e Segurança	Profissional de TI

De tais profissionais, apenas o Sr. Eser Helmut é sócio, sendo certo que os demais profissionais não são funcionários da empresa, e sim mero prestadores de serviços, conforme se comprova pelos contratos de prestação de

serviços juntado, fato este que **inabilita a empresa vencedora**, eis que o Sr, Eser não possui todas as certificações elencadas no item 8.4.2.

Destarte, improcede a habilitação da Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

III – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA RECORRIDA

Outro ponto que merece atenção Sr. Pregoeiro diz respeito ao valor proposto pela empresa recorrida, que saiu arrematante na disputa com o valor global de R\$ 63.729,12 (sessenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e doze centavos).

Respeitosamente, considerando-se um contrato de 12 (doze) meses, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No presente caso, observa-se que a recorrida arcará com todo o custo do contrato percebendo a ínfima quantia de R\$ 5.310,76 (cinco mil, trezentos e dez reais e setenta e seis centavos) por mês, valor este que se reveste inviável possuir toda uma infraestrutura de uma empresa.

Com efeito, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço e o trabalho altamente complexo a ser empreendido pela FIERO.

Veja Sr. Pregoeiro que pelas altas qualificações exigidas, principalmente no que concerne à qualificação técnica pode-se dizer ser impossível manter um funcionários com todas as certificações exigidas com um salário de apenas

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será o valor recebido pela empresa recorrida mensalmente.

Justificar-se-ia com uma terceirização, como quer fazer a empresa recorrida, o que também é vedado pelo edital e corrobora a ausência de qualificação técnica da recorrida.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da indisponibilidade do interesse público, bem como da supremacia do interesse público (Lei 9784/99).

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, considerando os termos do edital a proposta apresentada pela empresa MACIEL CONSULTORES S/S deve ser considerada com inexequível nos termos da lei 8.666/93, com a consequente desclassificação do procedimento licitatório.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

- a) essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa MACIEL CONSULTORES S/S, inabilite por ausência do preenchimentos do requisito exigido no item 8.4.2, por não apresentar os requisitos autorizadores da qualificação técnico-operacional;
- b) subsidiariamente, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado

e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecuível a proposta da Licitante MACIEL CONSULTORES S/S, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 05 de setembro de 2022.

AUDITSAFE CONSULTORIA EM RISCOS CORPORATIVOS LTDA
CNPJ nº 07.698.985/0001-10

Recurso Administrativo.docx

Documento número #71ded095-f55e-41ea-b695-672d50459e99

Hash do documento original (SHA256): e1be6f0a6e514a79b29ece0cb773bea8ae598472bb41b586f51085967274e3ac

Assinaturas



Fernando Ferreira

Assinou como representante legal em 05 set 2022 às 17:02:38

Log

- 05 set 2022, 17:01:55 Operador com email fernandoferreira@auditsafe.com.br na Conta 42c915e1-3d1a-42d1-bd9b-e3d3c8a8f95f criou este documento número 71ded095-f55e-41ea-b695-672d50459e99. Data limite para assinatura do documento: 05 de outubro de 2022 (16:59). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 05 set 2022, 17:01:59 Operador com email fernandoferreira@auditsafe.com.br na Conta 42c915e1-3d1a-42d1-bd9b-e3d3c8a8f95f adicionou à Lista de Assinatura: fernandoferreira@auditsafe.com.br para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Fernando Ferreira.
- 05 set 2022, 17:02:38 Fernando Ferreira assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail fernandoferreira@auditsafe.com.br. IP: 189.62.151.232. Componente de assinatura versão 1.356.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 05 set 2022, 17:02:38 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 71ded095-f55e-41ea-b695-672d50459e99.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 71ded095-f55e-41ea-b695-672d50459e99, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.